

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0372 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0372 / 2013

DE

23/05/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

JEAN MADEIRA

EMENTA:

INSTITUI A CRIAÇÃO DA CARTILHA DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PAULISTANO.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

18º GV – VEREADOR JEAN MADEIRA

Folha nº 01 do proc
Nº 01-372 de 13
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI - 01 - PL
01- 00372/2013

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

“Institui a criação da cartilha dos
direitos do cidadão paulistano.”

Art.1º Fica obrigada a criação de uma cartilha que irá informar os direitos do contribuinte municipal, através da cartilha do cidadão que será entregue anualmente, impresso junto ao carnê do IPTU.

Art.2º Este Projeto tem por objetivo:

- I. Informar ao cidadão dos seus direitos como contrapartida de seus deveres.
- II. Incentivar o cidadão a pagar o imposto em dia.

Art.3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”


JEAN MADEIRA DA SILVA
VEREADOR

28 MAI 2013

CMSP - 50P.22 - 23/05/2013 - 18:27 - 004512 - 1/1

Expediente(m) juntado(s), tendo como,

documento(s) rubricado(s) sob nº

— a 2 e folha de informação

sob nº 3. 28.1.5.1.13.

Ass: Ed

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

18º GV – Vereador Jean Madeira

Folha nº 02 do proc
Nº 01.372 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Justificativa

O cidadão paulistano contribui anualmente com o pagamento do Imposto Territorial Predial Urbano, isso constitui um dever.

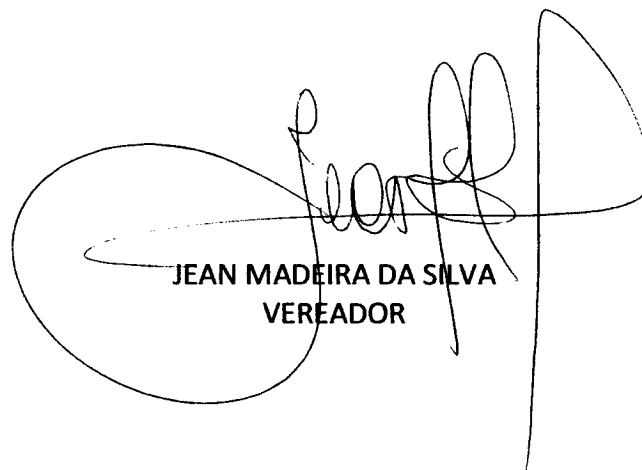
Encontramos na declaração universal dos direitos humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, os artigos:

VI - Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

XXIV - Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

Com o recebimento do carnê do IPTU em suas casas o cidadão recebe informação sobre um dever, que consiste no pagamento de um imposto.

Ao receber o guia do cidadão, junto ao carnê do IPTU, ela estará tomando ciência de seus direitos como contribuinte.



JEAN MADEIRA DA SILVA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº01 - 372..... de 20.....13..... 28 / 5 / 13 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

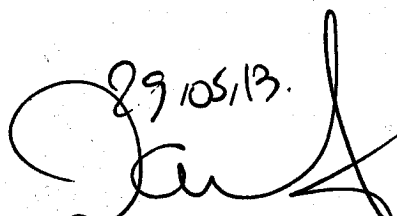
LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 28 MAI 2013 <u>Const. Just. e Leg. Participativa</u> <u>Administração Pública</u> <u>Fine Orçamento</u> _____ _____ _____ _____ _____ PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/05/13.



Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM 29/05/13	AS 16:50	hs
POR M ^º José		
SAÍDA: 11/07/13	AS: 17 h	ASS: Lina

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

no. 24 / 16 S.P. 05 / 04 / 13

Alexandra Labaki

Técnico Administrativo

RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0372/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- Lei Municipal nº 12.078, de 13 de junho de 1996, que cria o Centro de Informação e Orientação ao Município - CIOM, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996, que torna obrigatória a identificação da zona urbana dos imóveis, nos carnês de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU emitidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.690, de 12 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a utilização de parte do impresso de cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU da Prefeitura do Município de São Paulo para a veiculação de mensagens de utilidade pública e de interesse comum;
- PL 347/2003, que obriga a Prefeitura Municipal de São Paulo a informar, no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sobre o serviço prestado pela limpeza urbana;
- PL 391/2007, que dispõe sobre a introdução de texto informativo impresso nos carnês de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, acerca das situações legais que garantem ao cidadão o direito à isenção desse imposto;
- PL 417/2011, que dispõe sobre a inserção de informação, na notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, acerca da existência de tombamento ou processo de tombamento em tramitação perante o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

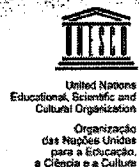
São Paulo, 4 de julho de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em
10 de dezembro de 1948

Brasília
1998



Representação da UNESCO no Brasil

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em
10 de dezembro de 1948

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A ASSEMBLÉIA GERAL proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2.

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça,

Folha 05
Proc. Nº 01.03.22/13
Assandra Labaki
RF. 11.136

cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3.

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4.

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5.

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6.

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7.

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8.

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9.

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10.

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11.

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.
2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituía delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12.

Ninguém será sujeito à interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13.

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo 14.

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15.

1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16.

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17.

1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18.

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo 19.

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo 20.

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21.

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22.

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo 23.

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24.

Todo ser humano tem direito a repouso e a lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo 25.

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26.

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27.

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.
2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28.

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29.

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30.

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Base de dados : legis

Pesquisa : 12078

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.078 13/06/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o "Centro de Informação e Orientação ao Muniípio - C.I.O.M.", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 535/1995 (ver documento)

Autor(es): Mohamad Said Mourad

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.078 - DE 13 DE JUNHO DE 1996

Cria o Centro de Informação e Orientação ao Múncipe - CIOM, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 535/95, do Vereador Mohamad Said Mourad)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, o Centro de Informação e Orientação ao Múncipe (CIOM).

Art. 2º O Centro de Informação e Orientação ao Múncipe (CIOM) prestará esclarecimentos à população paulistana, objetivando:

I - prestar atendimento pessoal ou telefônico ao múnice e orientá-lo sobre o serviço público municipal adequado à solução do seu problema;

II - informar o endereço, horário de atendimento, documentação necessária para utilização e, se houver, o custo do serviço pretendido.

Art. 3º O Executivo divulgará amplamente a existência do Centro de Informação e Orientação ao Múncipe (CIOM), bem como seu horário de funcionamento, endereço e telefone.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Projeto de Lei n. 535/95, do Vereador Mohamad Said Mourad)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, o Centro de Informação e Orientação ao Múncipe (CIOM).

Art. 2º O Centro de Informação e Orientação ao Múncipe (CIOM) prestará esclarecimentos à população paulistana, objetivando:

I - prestar atendimento pessoal ou telefônico ao múnice e orientá-lo sobre o serviço público municipal adequado à solução do seu problema;

II - informar o endereço, horário de atendimento, documentação necessária para utilização e, se houver, o custo do serviço pretendido.

Art. 3º O Executivo divulgará amplamente a existência do Centro de Informação e Orientação ao Múncipe (CIOM), bem como seu horário de funcionamento, endereço e telefone.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RF. 114730

Base de dados : legis

Pesquisa : 12275

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.275 19/12/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Torna obrigatória a identificação da zona urbana dos imóveis, nos carnês de IPTU emitidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 551/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Nelson Guimaraes Proença

Alterações: Lei 14.129/2006 - Art. 17 - Suspende, nos exercícios de 2006 e 2007, a obrigatoriedade de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.587/2007 - Suspende, no exercício de 2008, a obrigatoriedade de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.865/2008 - Art. 13 - Suspende, para o exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.406/2011 - Art. 12 - Suspende, para os exercícios de 2011 e 2012, a obrigatoriedade de que trata esta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Base de dados : legis

Pesquisa : 12275

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.275 19/12/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Torna obrigatória a identificação da zona urbana dos imóveis, nos carnês de IPTU emitidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 551/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Nelson Guimaraes Proença

Alterações: Lei 14.129/2006 - Art. 17 - Suspende, nos exercícios de 2006 e 2007, a obrigatoriedade de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.587/2007 - Suspende, no exercício de 2008, a obrigatoriedade de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.865/2008 - Art. 13 - Suspende, para o exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.406/2011 - Art. 12 - Suspende, para os exercícios de 2011 e 2012, a obrigatoriedade de que trata esta Lei. ([ver documento](#))

LEI N. 12.275 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Torna obrigatória a identificação da zona urbana dos imóveis, nos carnês de IPTU emitidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 551/96, do Vereador Nelson Guimarães Proença)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório constar no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano do Município de São Paulo a zona urbana onde está localizado o imóvel.

Art. 2º As despesas deste projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RF. 14.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 14690

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.690 12/02/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a utilização de parte do impresso de cobrança de IPTU da Prefeitura do Município de São Paulo para a veiculação de mensagens de utilidade pública e de interesse comum.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2006 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

[\[Back \]](#)

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

"PROJETO DE LEI 01-0347/2003 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)
'Obriga a Prefeitura Municipal de São Paulo a informar no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - o serviço prestado pela limpeza urbana em cada via da cidade.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo fica obrigada a inserir no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - o tipo de serviço prestado pela limpeza urbana na via em que o munícipe tem seu imóvel;

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de São Paulo fica obrigada a informar quantas vezes devem ser feitos serviços como: coleta de lixo, varrição e/ou lavagem da via pública do contribuinte ;

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a regulamentação desta lei no prazo de 180 dias;

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

"PROJETO DE LEI 01-0347/2003 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)
Corrigir a Prefeitura Municipal de São Paulo a informar no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - o serviço prestado pela limpeza urbana em cada via da cidade.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo fica obrigada a inserir no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - o tipo de serviço prestado pela limpeza urbana na via em que o munícipe tem seu imóvel;
Art. 2º - A Prefeitura Municipal de São Paulo fica obrigada a informar quantas vezes devem ser feitos serviços como: coleta de lixo, varrição e/ou lavagem da via pública do contribuinte ;
Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a regulamentação desta lei no prazo de 180 dias;
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0391/2007 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

Dispõe sobre a introdução de texto informativo impresso nos carnês de IPTU sobre o direito à isenção desse imposto nos casos previstos em Lei e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica, a Prefeitura do Município de São Paulo, obrigada a introduzir, nos carnês de pagamento do IPTU, informações acerca das formas de isenção total ou parcial deste imposto.

Parágrafo único - O texto a que se refere o caput deste artigo deverá conter as informações necessárias para que o contribuinte tome conhecimento da possibilidade de se enquadrar na isenção do imposto, bem como, a lei que o autoriza, a data limite para a solicitação da isenção e o local para entrega da solicitação.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0391/2007 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

Dispõe sobre a introdução de texto informativo impresso nos carnês de IPTU sobre o direito à isenção desse imposto nos casos previstos em Lei e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica, a Prefeitura do Município de São Paulo, obrigada a introduzir, nos carnês de pagamento do IPTU, informações acerca das formas de isenção total ou parcial deste imposto.

Parágrafo único - O texto a que se refere o caput deste artigo deverá conter as informações necessárias para que o contribuinte tome conhecimento da possibilidade de se enquadrar na isenção do imposto, bem como, a lei que o autoriza, a data limite para a solicitação da isenção e o local para entrega da solicitação.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 24/08/2011, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00417/2011 do Vereador Chico Macena (PT)

"Dispõe sobre a inserção de informação, na Notificação de Lançamento ou de Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, acerca da existência de tombamento ou processo de tombamento em tramitação perante o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - Conpresp, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Notificação de Lançamento ou de Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU conterá a informação, quando houver, de tombamento ou processo de tombamento em tramitação perante o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - Conpresp, do respectivo imóvel.

Art. 2º Essa informação será lançada no próprio corpo da Notificação de Lançamento ou de Isenção ou em anexo próprio, sem prejuízo de outras formas de conhecimento e divulgação, e não supre a obrigação de notificação ou intimação para os atos administrativos, conforme previstos em norma diversa desta.

§ 1º A omissão dessa informação na Notificação acarreta a nulidade de intimações ou notificações fictas, sem a ciência direta do interessado.

§ 2º O anexo de que trata o "caput" deste artigo não terá o efeito de intimação para a prática de atos administrativos.

Art. 2º A informação deverá ser prestada de forma clara e acompanhada de um sumário de termos técnicos ou siglas, se necessário.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/07/13 às 12h
RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Lima
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/07/2013

Obs. O prazo para a entrega é de 3 dias,
a contar da data de recebimento.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/07/2013 ÀS 14:28h

POR Me José

SAÍDA: 29/07/13 ÀS: 16:30h ASS: Me José

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/03/14 ÀS 17:35h

POR Pinella

SAÍDA: 31/3/14 ÀS: 15h30 ASS: Lina

Segue 17 juntado 7 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
n° 17 a 19

Em 23/04/14

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comunicação
RF 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 17	do processo
nº 01-372	de 13
Paulo Victor F. Ribeiro	
RF 11.335	

16 - PAR
16- 00375/2014

pl0372-13

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0372/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jean Madeira da Silva, que visa instituir a criação da cartilha dos direitos do cidadão paulistano.

O objetivo do projeto é criar uma cartilha, que será entregue anualmente junto ao carnê do IPTU, informando ao cidadão seus direitos, como contrapartida de seus deveres, e incentivando-o a pagar o imposto em dia.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

No mérito, o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico ao privilegiar a informação aos cidadãos.

Com efeito, segundo disposto pela Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIII e 37, *caput*:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

17 - RELCOM
17- 00382/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0372-13

folha nº 18	do processo
nº 01-372	de 13
Paulo Victor Freire Ribeiro	
RF 11.335	

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) e XXXIV, b, este último para o caso específico de certidão (...) para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". (in Curso de Direito Administrativo, 25ª edição, Malheiros Editores, p. 114).

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo abaixo sugerido, que visa tão somente adaptar o projeto à melhor técnica legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0372/13.

Dispõe sobre a criação da Cartilha dos Direitos do Cidadão Paulistano, com o objetivo de informar os direitos do contribuinte municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

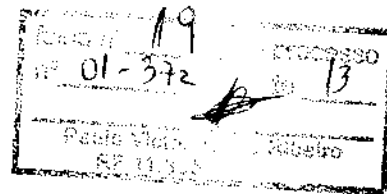
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito do contribuinte de impostos municipais de ser informado de seus direitos.

Art. 2º O direito de que trata esta Lei será efetivado mediante distribuição da Cartilha dos Direitos do Cidadão Paulistano, a ser distribuída anualmente, juntamente ao carnê de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0372-13



Art. 3º A Cartilha dos Direitos do Cidadão Paulistano informará o cidadão paulistano de seus direitos enquanto contribuinte, em contrapartida ao dever de pagar o imposto, incentivando o pagamento pontual dos tributos municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23.04.14.

GOULART

ARSELINO DATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA

ROBERTO TRIPOLI

FLORIANO PESARO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 04 / 14

Pág. 137 Col. 01

Confirmação

Para o Senhor Vereador Rômulo
Secretaria de Comissão
RF - 100455

A Sala de Comissão de Administração Pública.

Em 24/04/14



RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 24/4/14 às 18h
RF
Elsina Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100455

Ao Vereador / A Vereadora

Munguito

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 29 / 04 / 2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo o texto da manifestação.

Assinatura do Vereador

Em 15/5/14

Nome

Elsina Gonçalves Gavioli

Secretária de Comissão

RF - 100455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 372/13

16 - PAR
16- 00525/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 372/13**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jean Madeira, *"institui a criação da cartilha dos direitos do cidadão paulistano."*

Estabelece a iniciativa que deverá ser criada uma cartilha informativa dos direitos do contribuinte municipal, através da cartilha do cidadão que será entregue anualmente, impresso junto ao carnê do IPTU.

Dispõe que o projeto tem por objetivo:

I. Informar ao cidadão dos seus direitos como contrapartida de seus deveres.

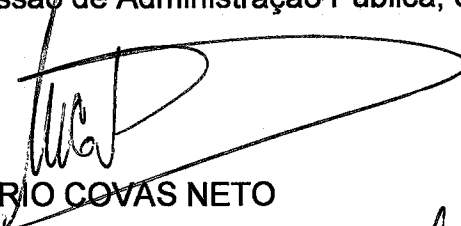
II. Incentivar o cidadão a pagar o imposto em dia.

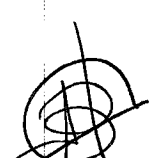
Justifica o autor, dentre outros argumentos, que com o recebimento do carnê do IPTU em suas casas o cidadão recebe informação sobre um dever, que consiste no pagamento de um imposto e que, ao receber o guia do cidadão, junto ao carnê do IPTU, ela estará tomando ciência de seus direitos como contribuinte.

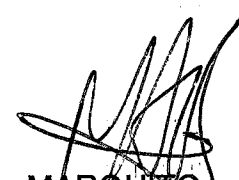
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, nos termos de substitutivo objetivando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

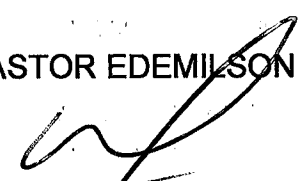
Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/15/14


MARIO COVAS NETO


CORONEL CAMILO


MARQUITO


DONATO


PASTOR EDEMILSON CHAVES


GILSON BARRETO

17 - RELCOM
17- 00533/2014


SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16/05/2014

Pág. 95 Col. 3ª

Conferido

Elaíne Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100455

A Comissão de

Em 16/05/2014

Elaíne Gonçalves Gavioli

RF. 100455

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 16/05/14 às 18h20

RF 11264

Vinicius Moreira do Nascimento

RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

David Soares

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 19/05/2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para informação} Documento rubricados sob

Folhas de nºs 21/22 em 17/10/14

Danillo Nunes da Silva

Técnico Administrativo

RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27	do proc.
Nº 87-312	de 2013
a) Danilo Nunes da Silva	
RP. 11.313	

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 372/2013:

- 1º) Qual a estimativa de gastos anuais caso a propositura fosse implementada? ✓
- 2º) Quais as ações da Prefeitura Municipal que vêm ao encontro do pretendido pelo projeto? ✓
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto? ✓

Ver. David Soares, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em 21/06/14
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em
Presidente

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00361/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 372/2013, de autoria do Vereador Jean Madeira, que *institui a criação da Cartilha dos Direitos do Cidadão Paulistano*.

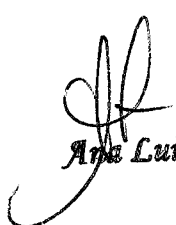
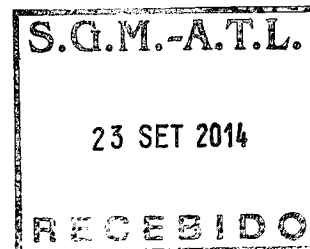
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Ana Luiza Vanes Torres Ferreira

RF: 596.083.1.01
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Relatório para Informação} Documento rubricados sob

Folhas de nºs 23 / 37 em 24, 10 74

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 449/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00361/2014

DOCREC

814/2014

Folha nº 23	do proc.
Nº 02-772	de 2017
a)	
Danillo Nunes da Silva	
PP 1 313	

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico sobre o Projeto de Lei nº 372/13, de autoria do Vereador Jean Madeira, que institui a criação da cartilha dos direitos do cidadão paulistano.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Resp 372-13

16:57 24/10/2014 003904 - Protocolo Legislativo - SGP-22

A Comissão de:

Finanças

24/10/2014

Antonio Isoldo Colares

Técnico Administrativo

RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24/10/14 às 18:25

RF

Danillo Nunes da Silva

Técnico Administrativo

RF 11.313

fl. 9
2014 - 0.272.032 - 3

Danubia Rodrigues dos Santos

AGP/ATL

225/134

Folha	24	do proc.
Nº	01-772	de 7673
a)	Danillo Nunes da Silva	
	R.F. 11.313	

Folha de informação nº 07

Do Memorando nº 0403/2014 – ATL III

em 26/06/14

(a)

CLAUDIO TAKESHI YASUDA

Assistente

R.F.: 637.137.300

DILEG – Senhor Diretor de Divisão,

CÓPIA

Trata o presente expediente de pedido da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, solicitando análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 372/13, de autoria do Legislativo.

Em síntese, o Projeto de Lei pretende criar a Cartilha dos Direitos do Cidadão Paulistano, a ser distribuída anualmente juntamente com a cobrança do IPTU, com o objetivo de informar os direitos do contribuinte municipal.

Passemos às nossas considerações.

Dispõe o artigo 3º do Projeto de Lei em comento:

Art. 3º A Cartilha dos Direitos do Cidadão Paulistano informará o cidadão paulistano de seus direitos enquanto contribuinte, em contrapartida ao dever de pagar o imposto, incentivando o pagamento pontual dos tributos municipais. (grifo nosso)

Os impostos são a espécie tributária de maior relevância no sistema tributário nacional, pois constituem fonte permanente de recursos, representando a maior parte da arrecadação dos entes públicos. No entanto, os impostos não são vinculados a uma contraprestação por parte do Poder Público. Vejamos o que dispõe o artigo 16 do Código Tributário Nacional:

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

O imposto, portanto, é a prestação pecuniária imposta, legalmente, pelo Estado, e que independe de qualquer atuação relacionada com a pessoa obrigada, independe de qualquer atividade estatal específica. Desse modo, não é possível

Folha nº 25 do proc.
Nº 07-372 de 2012
a) Danilo Nunes da Silva
R.F. 11.313

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

fl. 10
2014 - 0.272.032 - 3

Danielia Rodrigues dos Santos
AGP/ATL
11/07/2014

CÓPIA

Folha de informação nº 08

Do Memorando nº 0403/2014 – ATL III

em 26/06/14

(a)

LAUDINO TAKECHI YAMAGUCHI

Assistente

R.F.: 817.197.300

editar uma lei que contenha em seu texto um conceito contrário à própria definição de imposto.

No mesmo sentido, citamos o artigo 167 da Constituição Federal, que no seu inciso IV determina:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Vejamos agora o que dispõe a Lei nº 14.690/2008:

Art. 1º Ficam os impressos da Prefeitura do Município de São Paulo, de cobranças de IPTU, obrigados a ter estampados, em pelo menos um terço de um dos seus lados, avisos de utilidade pública, como datas e campanhas de vacinação, de matrículas nas escolas municipais, sobre direitos e deveres dos munícipes relacionados aos seus imóveis, calçadas e outros de interesse coletivo, ligados aos serviços do município.

Art. 2º Ficam proibidas as mensagens com conotações de propaganda promocional.

Assim, no que concerne à informação prestada ao cidadão, já dispomos do dispositivo legal acima citado. Anualmente, o carnê de cobrança do IPTU é enviado aos cidadãos contendo várias informações e mensagens de utilidade pública.

Folha nº 26 do proc.
Nº 07-772 de 2013
a) Danilo Nunes da Silva
RE. 11.313

ff. 11
2014 - 0.272.032-3
Danubia Rodrigues dos Santos
ACQUISIÇÃO
2014

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de informação nº 09

Do Memorando nº 0403/2014 – ATL III

em

26/06/14

(a) LAUDIO TAFENI WAGLI
Assistente
R.F. 1 017.167.500

No âmbito da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico temos o Guia do Contribuinte, que tem como objetivo divulgar as atividades desenvolvidas pelos diversos órgãos desta Secretaria, voltadas ao atendimento ao público, e indicar os procedimentos necessários para o resguardo dos interesses dos munícipes. Este guia está disponível no site da Prefeitura, na página relativa à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Lembramos ainda que, atualmente, com a disseminação da tecnologia e a popularização da Internet, é cada vez menos necessária a edição de cartilhas informativas em papel, tanto por uma medida de economia como por uma medida de consciência ecológica, de preservação do meio ambiente, evitando o gasto desnecessário de uma grande quantidade de papel, uma vez que as informações de que necessita o cidadão encontram-se disponíveis em meio eletrônico.

Concluindo, apesar de nobre o ideal por trás do Projeto de Lei sob exame, vislumbramos contrariedades ao interesse público e parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

A consideração de Vossa Senhoria.

Dileg, em 26 de junho de 2014.


Luciano Rubens Antongiovanni Junior
Auditor-Fiscal Tributário Municipal – DILEG

Folha nº 27 do proc.
Nº 07-372 de 2013
a) Danilo Nunes da Silva
PE. 1.313



Fl. 12
2014 - 0.272.032 - 3
Dambria Rodrigues dos Santos
ACE - CONTAT
7.5.134

CÓPIA

Folha de informação nº 10

Do Memorando nº 0403/2014 - ATL III

em

26/06/14

(a)

CLAUDIO TAREZI MOREIRA
Assessor
R.P. 1 157.107.800

DEJUG - Senhor Diretor de Departamento,

Com a manifestação do Sr. Auditor-Fiscal Tributário Municipal, que endossamos.

58, 26/06/14

Márcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG

Folha nº 28 do proc.
Nº 07-272 de 2014
a) Danilo Nunes da Silva
DE. 11.313



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

2014 - 0.272.032 - 3

Danubia Rodrigues dos Santos

AGPM - SGM/ATI
2014-06-25-10:4

CÓPIA

Folha de informação n.º -

Do Memorando n.º 0403/2014 – ATL III em

SUREM – Senhor Subsecretário,

(a)

Encaminhamos o presente com a manifestação de DILEG.a fls. retro.

DEJUG, 26 de junho de 2014.

CARLOS KATSUHIYO YOSHIMORI

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/mpmg



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

fl. 14
2014 - 0.272.032 - 3

Danubia Rodrigues dos Santos

AGP - GERNATI
16/06/2014

Folha de Informação n.º

Do memorando

nº 0403/2014 - ATL III

em 27/06/2014 (a)

SF/ASJUR

CÓPIA

Senhor Assessor Técnico Chefe,

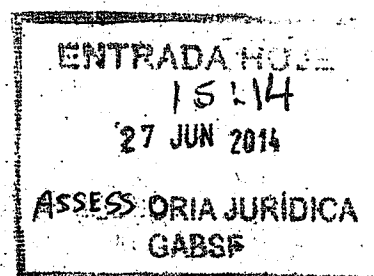
Folha n.º	29	do proc.
N.º	07-172	de 2013
a)	Danillo Nunes da Silva	
	05/11/2013	

Em atenção à solicitação da chefia de gabinete às fls. 07, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria com a manifestação de DILEG (fls. 07/09), que acolhemos, para preparação de minuta de resposta do Senhor Secretário.

SUREM, em 27 de juli de 2014.

José Alberto Oliveira Macedo
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/JAOM/trs



Folha nº 30 do proc.
Nº 07372 de 2013
a) Danilo Nunes da Silva
DEF 1 313

fl. 15

2014 - 0.272.032 - 3

Danubia Rodrigues dos Santos
ACR/ATL
2014

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

COPIA

Folha de Informação nº 13

Do Memorando nº 0403/2014 – ATL III em 01/07/2014 (a) *Amarelo*

AMARILDO DA SILVA C.
Assist. Gest. P. Públicas-AGPP
GABSF/ASJUR

Referência: Memorando nº 0403/2014 – ATL III
Interessado: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL – ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA
Assunto: Solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 372/2013,
de autoria do Poder Legislativo.

GABSF

Senhor Secretário Adjunto,

Cuida o presente de solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal para análise e manifestação desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 372/13 (fl. 02), de autoria do Legislativo, o qual pretende criar a "Cartilha dos Direitos do Cidadão Paulistano" com o fito de informar os direitos do contribuinte municipal, a ser distribuída juntamente com a cobrança do IPTU.

O feito foi remetido à Divisão de Legislação, Normas e Consultas – DILEG da Subsecretaria da Receita Municipal para, por competência, manifestação quanto ao teor do Projeto, a qual foi acostada às fls. 07/09, sendo a ele contrária.

Considerando terem restado abordados todos os aspectos relativos ao referido Projeto de Lei, nada temos a acrescentar às ponderações realizadas e, dessa forma, com a concordância desta Assessoria quanto à manifestação elaborada, remetemos o processo para prosseguimento.

A consideração superior.

ASJUR/GABSF, 01 de julho de 2014.

Christian Uski
CHRISTIAN USKI

Assessor Técnico
Assessoria Jurídica – GABSF

De acordo.

Fernando D. A. Curado
FERNANDO DIAS FLEURY CURADO
Assessor Chefe
Assessoria Jurídica – GABSF

Folha nº 31 de proc.
Nº 07-372 de 2013
Danubia Nunes da Silva
2013

fl. 16

2014 - 0.272.032 - 3



Danubia Rodrigues dos Santos
AGPP - SGM/ATI
07/07/2014

CÓPIA

Folha de Informação nº 14

Do Memorando nº 0403/2014 - ATL III em 01/07/2014 (a) *Amarelo*

AMARILDO DA SILVA CUNHA
Assist. Gest. P. Públicas-AGPP
GABSF/ASJUR

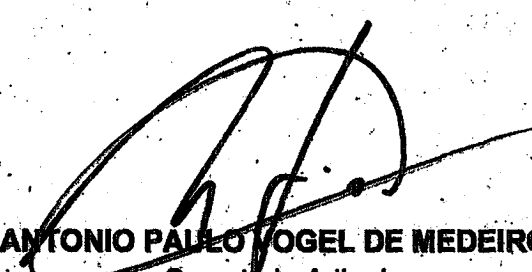
Referência: Memorando nº 0403/2014 - ATL III
Interessado: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA
Assunto: Solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 372/2013,
de autoria do Poder Legislativo.

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe,

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (fl. 01), remeto o presente com as manifestações da Divisão de Legislação, Normas e Consultas - DILEG da Subsecretaria da Receita Municipal (fls. 07/09), e da Assessoria Jurídica desta Pasta (fl. 13), que acolho, no sentido de não concordância com o teor do substitutivo ao PL 372/2013.

GABSF, 01 de julho de 2014.


ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS
Secretário Adjunto

Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

14:15 01/07/2014 028392 SGM PROTOCOLADO

SF/GABSF/ATL





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº	32	de proc.
Nº	07-372	de 2013
at		
Danilo Nunes da Silva		
RF 818.948.633		

Folha de informação n.º - 20 -

Do processo nº 2014-0.272.032-3

em

09/10/14

(a) **MÔNICA DE SOUZA GOMES**
Assistente do Gerente de Recursos Humanos
RF 818.948.633

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 372/13, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a criação da Cartilha dos Direitos do Cidadão Paulistano, com o objetivo de informar os direitos do contribuinte municipal. Pedido de subsídios.

SF / SUREM - Senhor Subsecretário,

CÓPIA

Trata-se de pedido de subsídios formulado pela Câmara Municipal acerca do Projeto de Lei nº 372/2013, que institui a criação da cartilha dos direitos do cidadão paulistano.

O pedido, de autoria do Vereador David Soares, consiste no oferecimento de respostas aos quesitos constantes de fls. 3.

Reproduzimos abaixo os quesitos formulados, oferecendo, na sequência, resposta aos questionamentos:

1º) Qual a estimativa de gastos anuais caso a propositura fosse implementada?

A estimativa de gasto com a impressão e envio da cartilha aos contribuintes do IPTU depende de uma série de fatores, tais como, a quantidade de folhas, gramatura, tamanho e tipo de papel, motivo pelo qual ficamos impossibilitados, no presente momento, de fazer uma previsão de custo anual.

2º) Quais as ações da Prefeitura Municipal que vêm ao encontro do pretendido projeto?

O site da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico possui diversas ferramentas que constituem garantia ao direito do contribuinte, tais como:



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº	33	do proc.
Nº	09-772	de
Danilo Nunes da Silva		
RF. 11.313		

CÓPIA

Folha de informação nº - 21-

Do processo nº 2014-0.272.032-3 em 09/10/14

(a).....

- a) Acesso ao Guia do Contribuinte – auxilia os cidadãos nos mais diversos assuntos relacionados a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- b) Consulta *on-line* aos processos administrativos – nessa consulta é possível verificar em que unidade se encontra o processo e sua situação atual, entre outras informações;
- c) Orientação ao contribuinte sobre os tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, inclusive com relação a restituição de tributos, imunidade, isenção, consulta de débitos e outros;
- d) Consulta a legislação tributária do Município de São Paulo;
- e) Consulta *on-line* ao Cadastro Informativo Municipal – CADIN;
- f) Emissão *on-line* de certidões e confirmação da autenticidade de certidões;
- g) Agendamento Eletrônico de Atendimento – sistema que disponibiliza aos contribuintes o atendimento com hora e data previamente marcados;
- h) Emissão *on-line* de documentos de arrecadação;
- i) Manual do Usuário da Declaração Tributária de Conclusão da Obra – DTCO;
- j) Manual da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – Pessoa Física e Jurídica – auxilia o usuário a utilizar a NFS-e e outros manuais relacionados à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- k) Acesso a Soluções de Consulta publicadas no Diário Oficial;
- l) Acesso às decisões do Conselho Municipal de Tributos; e
- m) Outras informações de caráter geral e de orientação aos contribuintes.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº	34	de proc.
Nº	01-772	de 2013
Denildo Nunes da Silva		
SE. 10313		

CÓPIA

Folha de informação n.º 22-

Do processo nº 2014-0.272.032-3 em 09/10/14

(a).....
MÔNICA DE SOUZA GOMES
Assistente de Contas e Prestação de Serviços
de 01/2013

As informações e ferramentas disponíveis no *site* da Secretaria constituem importante instrumento de garantia dos direitos do contribuinte, nos moldes preconizados pelo projeto em comento.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

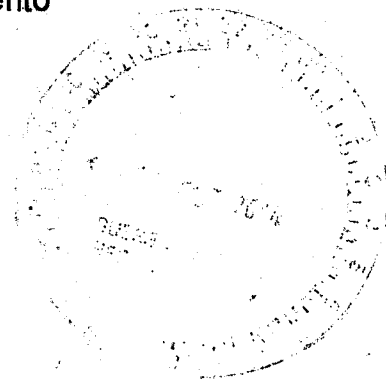
Ratificamos o entendimento esposado na manifestação de fls. 9 a 11 do presente processo. Permitimo-nos destacar, no entanto, reiterando observação já contida na referida manifestação, que, atualmente, com a disseminação da tecnologia e a popularização da *internet*, é cada vez menos necessária a edição de cartilhas informativas em papel, uma vez que as informações encontram-se disponíveis em meio eletrônico.

Neste sentido, não obstante o nobre ideal, somos contrários à propositura, nos termos da manifestação constante de fls. 9 a 11.

Era o que tínhamos a informar.

DEJUG, 09 de outubro de 2014.

CARLOS KATSUHITO YOSHIMORI
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº	35	de proc.
Nº	01-372	de
cl	2013	
Dionísio Nunes da Silva		
11-13		

23

Folha de informação n.º

do Processo

nº 2014-0.272.032-3

em

13, 10, 14

(a)

Antônia R.
ACPP-6

SF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

CÓPIA

Conforme solicitado à folha 18 e em atendimento ao solicitado à folha 17, encaminhamos o presente expediente com a manifestação do Departamento de Tributação e Julgamento – DEJUG, que endossamos, referente aos questionamentos constantes em folha 03.

SUREM, em 13 de Outubro de 2014.

José Alberto Oliveira Macedo

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/JAOM/tyt

Folha de Informação nº

Do Processo 2014-0.272.032-3 em 14/10/2014 (a)

Referência: Processo 2014-0.272.032-3
Interessado: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL – ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA
Assunto: Projeto de Lei nº 372/2013, de autoria do Poder Legislativo – pedido
de subsídios.

GABSF

Senhor Secretário Adjunto,

CÓPIA

Cuida o presente de pedido de subsídios oriundo da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo acerca do Projeto de Lei nº 372/13 (fl. 02), de autoria do Legislativo, o qual pretende criar a "Cartilha dos Direitos do Cidadão Paulistano" com o fito de informar os direitos do contribuinte municipal, a ser distribuída juntamente com a cobrança do IPTU.

O feito foi remetido ao Departamento de Tributação e Julgamento da Subsecretaria da Receita Municipal para, por competência, elaboração de resposta aos quesitos formulados pela Comissão supracitada, a qual foi acostada às fls. 20/22.

Considerando terem restado respondidos os questionamentos realizados, nada temos a acrescentar às informações prestadas e, dessa forma, com a concordância desta Assessoria quanto à manifestação elaborada, remetemos o processo para prosseguimento.

A consideração superior.

ASJUR/GABSF, 14 de outubro de 2014.


CHRISTIAN USKI

Assessor Técnico
Assessoria Jurídica - GABSF

De acordo.


LUIZ FERNANDO CAETANO

Assessor Chefe
OAB/SP – 207.856
Assessoria Jurídica – GABSF

Folha de Informação nº 25

Do Processo 2014-0.272.032-3 em 14/10/2014 (a)

Referência: Processo 2014-0.272.032-3
Interessado: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL – ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA
Assunto: Projeto de Lei nº 372/2013, de autoria do Poder Legislativo – pedido
de subsídios.

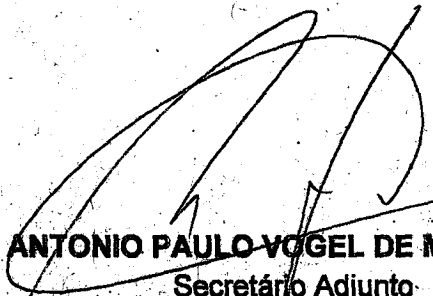
CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe,

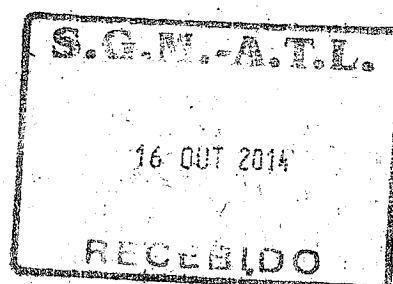
Em atenção à solicitação dessa Assessoria (fl. 17), remeto o presente com as manifestações do Departamento de Tributação e Julgamento da Subsecretaria da Receita Municipal (fls. 20/22), e da Assessoria Jurídica desta Pasta (fl. 24), que acolho, reiterando a não concordância com o teor do substitutivo ao PL 372/2013.

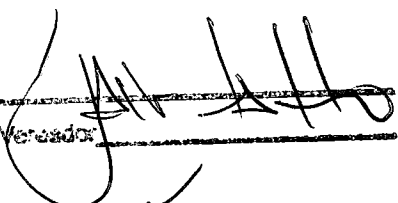
GABSF, 14 de outubro de 2014.

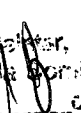

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

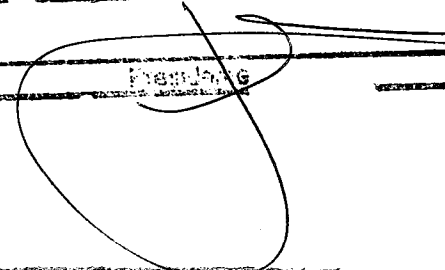
Secretário Adjunto

Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico




Redistribuído ao nobre Vereador

Para Fator,
Sala da Comissão de Finanças e Arrecamento
Em  de  de 


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs 38 em 77.4 de 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 38 do proc.
N° 07-372 de 2013
a) 07-372
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313

PAR
564/2015

**PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 372/2013**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jean Madeira, visa instituir a criação da cartilha dos direitos do cidadão paulistano. Segundo a propositura, fica obrigada a criação de uma cartilha que irá informar os direitos do contribuinte municipal, que será entregue anualmente, juntamente ao carnê de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. A propositura tem como objetivos informar ao cidadão sobre seus direitos como contrapartida de seus deveres, bem como incentivar o cidadão a pagar o imposto em dia.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo a fim de adaptar o projeto à melhor técnica legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

25/4/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adilson Madeira

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Abou Anri

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
581/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 / 4 / 2015

Pág. 209 Col. 2

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 27

São Paulo 03 / 07 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

23 / 01 / 2017

Marcio Perotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.930

118835

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 38 folhas.

Arquivado em 26/01/2017

Fernanda Fernandes Takitani
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467